

O DIREITO DE ASILO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA OPINIÃO CONSULTIVA OC/25-18 (2018)

Winnie Alencar Farias¹

RESUMO

O indivíduo que ingressa em território no qual não é reconhecido como nacional, em regra, é considerado como vulnerável. De forma a evitar situações de violações humanas e para que as garantias às quais fazem jus sejam efetivadas, é preciso considerar as particularidades dos migrantes em questão. Nesse sentido, buscase examinar especificamente como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem tutelado o direito de asilo. Para tanto, utilizam-se fontes bibliográficas e legais e aplica-se o método indutivo. Verifica-se que as normas aplicáveis a esse grupo decorrem da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Esse último instrumento internacional institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional desse sistema regional de proteção

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: winnie.farias@gmail.com

de direitos humanos e define duas competências: a consultiva e a contenciosa. Para abordar o direito de asilo no âmbito jurisprudencial, o artigo se divide em dois capítulos. No primeiro, examina-se o panorama geral e regional acerca desse instituto. No segundo capítulo, analisa-se a jurisprudência interamericana a partir da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018), que trata da consolidação do direito de asilo enquanto direito humano, e do Caso Pacheco Tineo vs. Bolívia (2013), que dispõe acerca dos refugiados e do princípio da não devolução. Ao fim, extraem-se as principais conclusões das duas manifestações citadas.

Palavras-chave: Asilo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito dos Migrantes.

1. INTRODUÇÃO

O indivíduo que ingressa em território no qual não é reconhecido como nacional, por vezes, é considerado como vulnerável. Ainda assim, mesmo nessa condição, diversas são as razões que impulsionam o deslocamento diário de várias pessoas no mundo todo.

Considerando as diferentes situações de migração, é preciso considerar a especificidade de cada grupo de migrantes — e aqui estão inclusos os refugiados, os migrantes irregulares, os solicitantes de asilo — bem como os recortes de classe, gênero, raça e idade deles. Assim, acredita-se que a análise do contexto migratório do indivíduo é essencial para a melhor e a adequada proteção de seus direitos.

De forma a respeitar as distinções supracitadas, o presente artigo versará especificamente sobre o direito de asilo no contexto

interamericano. O instituto do asilo pode ser conceituado como a concessão, por um Estado, de proteção, em seu território, a pessoas que não são nacionais ou possuem residência habitual no território, e estão fugindo de perseguições, ameaças ou outros motivos.

Esse instituto é regulado no plano do Direito Internacional e é de crucial importância para a proteção dos migrantes. No contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, adquire algumas peculiaridades, as quais serão abordadas no primeiro capítulo do artigo, e é regulamentado por artigos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969.

No que se diz respeito à primeira normativa — responsável historicamente por dar forma ao Sistema Interamericano —, destaca-se, dentre os direitos solidificados na ordem jurídica regional, o direito de emigrar (e não o direito de imigrar). Em síntese, não há uma consolidação do direito de adentrar no Estado, mas tão somente o direito de migrar dentro dos limites territoriais e de sair do país.

Em relação ao segundo tratado, comumente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, observa-se que não há restrições quanto a quem são os titulares dos direitos ali dispostos, sendo extensíveis, inclusive, aos solicitantes de asilo e aos refugiados, por exemplo.

Sob essa perspectiva, reitera-se que o art. 22.7 da CADH versa sobre o direito de asilo, instituto que será analisado com mais profundidade no próximo capítulo. A interpretação desse texto será feita no terceiro capítulo, a partir dos comentários a respeito da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018). Por ora, é suficiente saber que a Corte se manifestou acerca da (im)possibilidade de tal artigo abranger o asilo diplomático.

Somam-se aos esforços normativos a jurisprudência interamericana, de forma que se atribui à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) importante papel na fixação de parâmetros regionais. Para tal, o Pacto de São José da Costa Rica atribui

a esse tribunal tanto competência consultiva, nos termos do art. 64.1², quanto contenciosa, de acordo com o disposto no art. 63.3³.

A primeira versa sobre a interpretação das disposições da CADH e demais tratados americanos, enquanto a última trata do julgamento de violações de direitos perpetradas por Estados que reconheceram expressamente a jurisdição da Corte. Nesse sentido, observa-se que esse tribunal regional foi demandado sobre o direito de asilo no exercício de ambas as funções.

De maneira específica, é possível depreender como nosso sistema regional de direitos humanos tem tutelado esse direito a partir da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018). Além disso, anteriormente a essa manifestação jurisdicional, o tribunal regional também lidou com a questão no Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (2013). Dessa maneira, o artigo analisará os fundamentos das decisões proferidas, bem como produções acadêmicas e relatórios técnicos nos próximos capítulos.

Inicialmente, será apresentado um panorama geral e regional acerca do direito de asilo (capítulo 2). Posteriormente, investigaremos a jurisprudência desse órgão, ou seja, a opinião consultiva e o caso contencioso supracitados, para que possamos entender como o direito de asilo é tutelado no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (capítulo 3).

2 O art. 64.1 da CADH dispõe que: “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.”

3 O art. 63.3 da CADH dispõe que: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

2. O DIREITO DE ASILO NO CONTEXTO INTERAMERICANO

Não raramente o instituto do asilo e do refúgio confundem-se entre si. Sob essa perspectiva, afirma-se que tais institutos têm sido erroneamente interpretados como sinônimos em diversas obras doutrinárias (SILVA SOARES, 2004). Para a Corte IDH, o asilo reconhece a totalidade das instituições vinculadas à proteção internacional das pessoas forçadas a sair de seu país de nacionalidade ou residência habitual, de forma que se manifesta por meio de várias figuras ou modalidades⁴.

A discussão a respeito desse instituto torna-se ainda mais necessária no contexto latino-americano em virtude de figuras jurídicas originárias e próprias de nossa realidade. Explica-se: para este tribunal regional, o direito de asilo possui tanto a modalidade estrita (comumente chamada de asilo político) como a modalidade ampla, que decorre do Estatuto dos Refugiados (1951) e da Declaração de Cartagena (1984).

Em relação ao asilo político, sabe-se que este pode classificar-se em: (1) territorial, quando um Estado fornece aos nacionais ou residentes de outro Estado proteção devido à perseguição por crenças, opiniões ou filiações políticas, bem como atos que possam ser considerados como crimes políticos ou comuns conexos; ou (2) diplomático, quando a proteção ocorre para as mesmas pessoas e nos mesmos casos, mas no âmbito das legações, aviões militares e acampamentos⁵.

Quanto à sua origem, sabe-se que essa modalidade guarda forte relação com o asilo religioso, posto que era visto como um direito divino, que não respondia a princípios jurídicos e morais, e que, com o passar do tempo, deixou de ser uma tradição religiosa e ganhou uma conotação

4 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC- 25/18 de 30 de mayo de 2018 solicitada por la República del Ecuador. Serie A No. 25, pr. 65.

5 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, pr. 67.

civil e política, relacionada ao exercício de soberania e extradição para crimes comuns⁶. A evolução do asilo político é diferente da modalidade ampla do direito de asilo, que possui abrangência universal.

No Sistema de Proteção Global, as proteções concedidas aos migrantes que se encontram em situações particulares e em Estado diverso daquele de sua nacionalidade — como é o caso de um refugiado, por exemplo — estão dispostas na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e no Protocolo Adicional de Nova Iorque (1967).

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) conceitua juridicamente quem são os refugiados e define parâmetros para que os indivíduos se enquadrem como tal. Nesse sentido, considera-se como refugiado qualquer pessoa que tema ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político. Além do fundado temor de perseguição, também é necessário que o indivíduo se encontre fora seu país de nacionalidade — ou de residência habitual, no caso dos apátridas⁷ — ou tema valer-se da proteção desse país.

Considerando o caráter dinâmico do Direito dos Refugiados, bem como do Direito das Migrações e dos Migrantes, a Declaração de Cartagena (1984) — adotada no âmbito regional — passou a ampliar a definição de refugiados para abarcar pessoas que foram obrigadas a sair de seu país porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Além disso, apesar do caráter não vinculante da Declaração, diversos países latino-americanos adotaram seu texto em seus

6 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, pr. 74.

7 Apátridas são considerados como aqueles que não possuem vínculo com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacionais, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deva reconhecê-lo.

ordenamentos jurídicos internos (REDIN; MINCHOLA, 2013). Nesse sentido, é importante mencionar que, de acordo com a redação do art. 22.7 da CADH⁸, a determinação do direito do asilo será feita conforme legislação interna de cada Estado ou de acordo com os convênios internacionais.

Em outras palavras, sublinha-se que o dispositivo não faz uma restrição a tratados que versem sobre direitos humanos ou que sejam latino-americanos, de modo que a Corte IDH pode considerar o conteúdo do Estatuto dos Refugiados (1951), do Protocolo Adicional de Nova Iorque (1967) e das legislações internas dos Estados que fazem parte do Sistema Interamericano como parâmetros interpretativos.

Superados os aspectos de conceituação e uma vez pontuada a particularidade do contexto latino-americano, passa-se à análise do direito de asilo conforme a jurisprudência do tribunal regional.

3. ODIREITODEASILOCONSAGRADONAJURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dentre os principais temas consagrados na jurisprudência da Corte, sublinham-se os casos que versam sobre as pessoas em situação de migração, os refugiados, os apátridas e os solicitantes de asilo. Em relação a esse último tema, a Corte Interamericana reconheceu esse instituto como um direito humano na Opinião Consultiva OC-25/2018 (2018) (VELÁZQUEZ, 2017).

Conforme vimos no capítulo anterior, em exercício de sua competência consultiva, a Corte tratou das dimensões dos asilos territorial

8 O art. 22.7 da CADH dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.”

(outorgado dentro do território efetivo do Estado) e diplomático (outorgado nas embaixadas, consulados ou legações) (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Esse instituto — que data da antiguidade clássica — se refere a um ato discricionário do Estado com o fito de proteger pessoas que sofrem perseguição política.

A respeito da natureza jurídica do asilo, há quem diga que o sujeito de direitos é o Estado e a tradição americana não inovou em sentido contrário (FERNÁNDEZ, 2004). Essa é a concepção doutrinária mais tradicional que percebe o instituto como um poder estatal importante para a comunidade internacional, não vinculado a nenhum direito subjetivo das pessoas.

Apesar de ser considerada uma prerrogativa estatal, tem-se que o asilo também evoluiu para consagrar-se enquanto direito humano. É o que se observa, inclusive no âmbito interamericano, a partir da análise do direito material — identificado também no art. XXVII da DADDH⁹ —, bem como do entendimento da jurisdição consultiva OC-25/18 (2018).

Antes dessa manifestação consultiva, a Corte IDH também se manifestou sobre o instituto do asilo em outra oportunidade: na sentença proferida no Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, em 25 de novembro de 2013. O caso trata da expulsão dos indivíduos do território boliviano e da rejeição do pedido de reconhecimento do status de refugiado a eles¹⁰. Ambas as manifestações da Corte serão analisadas nos subtópicos a seguir.

9 O art. XXVII da DADDH dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.”

10 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013, pr. 1.

3.1 O Caso Família Pacheco Tíneo vs. Bolívia (2013): os direitos dos refugiados e o princípio da não devolução

No início dos anos noventa, o Sr. e a Sra. Pacheco foram detidos no Peru acusados do crime de terrorismo. Após terem sido liberados, em 1995, ambos ingressaram na Bolívia na qualidade de refugiados. Em 1998, o Sr. Pacheco assinou uma declaração de repatriação voluntária e seguiu com sua esposa em direção ao Chile, onde foram reconhecidos (novamente) enquanto refugiados.

No início de 2001, ambos deixaram o Chile para retornar ao Peru, com a finalidade de expedir novos documentos, revisar alguns investimentos e conseguir um emprego. Entretanto, por sentirem-se em risco, a família saiu do Peru e, em 19 de fevereiro de 2001, entrou na Bolívia sem passar pelo controle da imigração. Eles explicam que saíram do Peru por terem sido informados de que a sentença a qual concluiu pela sua detenção não havia sido anulada e o caso tampouco havia sido arquivado.

Na Bolívia, quando detidos pelas autoridades, explicaram sua situação e pediram para retornar ao Chile. Além disso, a Sra. Tíneo foi presa e posteriormente liberada mediante a apresentação de um *habeas corpus*. Ainda nesse Estado, a família apresentou um pedido de reconhecimento do status de refugiado, o qual foi rejeitado.

Logo depois, em 23 de fevereiro de 2001, na Bolívia, emitiu-se uma resolução pugnando pela expulsão da família Pacheco por transgredir as normas relativas à migração em vigência. Muito embora as autoridades bolivianas tivessem acordado com as autoridades chilenas o seu retorno para o Chile, a ordem de expulsão foi executada em 24 de fevereiro, e a família regressou ao Peru.

No tocante à condição de refugiado, esse tribunal regional aduz que, uma vez declarado por algum Estado, a condição de refugiado se estende para além de suas fronteiras, de modo que os outros Estados nos quais essa pessoa ingresse devem adotar as medidas de caráter migratório considerando seu o status de refugiado (CORTE INTERAMERICANA

DE DERECHOS HUMANOS, 2019). Não obstante, no caso em tela, tal solicitação não foi sequer analisada.

Além disso, por força do princípio da não devolução, sabe-se que as pessoas não podem ser rejeitadas na fronteira ou expulsas sem uma análise adequada (e individualizada) dos seus pedidos nem tampouco poderão ir para um local onde haverá risco de perseguição ou onde estarão sujeitas à nova devolução (também conhecida como devolução indireta)¹¹.

Em síntese, pela decisão sumária e sem audiência, a Corte Interamericana entendeu pela violação ao direito de buscar e receber asilo e ao princípio do não devolução, bem como a transgressão às garantias judiciais e à proteção judicial (reconhecidos nos arts. 22.7, 22.8 e 25 da CADH). Já em relação às expulsões, reconheceu-se a violação do direito à integridade psíquica e moral.

Por conta das violações dos direitos supracitados, a Bolívia foi condenada a realizar publicações de parte da sentença; a executar programas permanentes de capacitação dirigidos aos funcionários da Direção Nacional e Comissão Nacional de Refugiados e demais autoridades que possuem contato com migrantes e solicitantes de asilo; e, por fim, a pagar as quantias fixadas a título de danos materiais e imateriais. Em relação ao cumprimento dessa sentença, a Corte considera que o Estado cumpriu totalmente com suas obrigações (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015).

No tocante às contribuições para o Direito dos Migrantes, esse foi o primeiro caso a perpassar sobre a questão do refúgio e do asilo. Sobre o asilo, ressalta-se que, no caso em comento, não houve uma pormenorização clara desse instituto ou do refúgio. De fato, isso só ocorreu a partir da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018).

No caso em comento, a Corte considerou que o asilo territorial e o refúgio são equivalentes. Há quem defenda que apesar das

11 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2013, pr. 153.

terminologias diversas e da tradição latino-americana quanto ao asilo possuir particularidades, a afirmação não seria equivocada (MOREIRA, 2019).

Entretanto, há quem entenda de forma diversa. Para Mahlke ([2016?]), a Corte foi omissa por não atingir o cerne da discussão sobre refúgio e por não analisar se a repatriação ocorrida teria sido voluntária ou não. Para a autora, o caso representa um avanço na jurisprudência, mas perdeu uma oportunidade de afirmar o Direito Internacional dos Refugiados de acordo com sua verdadeira essência universal.

Ademais, o caso contribui para a fixação das garantias judiciais e a aplicação do princípio da não devolução. No tocante a este último, ressalta-se que muito embora seja comumente associado aos refugiados, também se aplica aos migrantes como um todo¹². Tal princípio também foi objeto de análise da Opinião Consultiva OC-25/18 (2008), que será analisada a seguir.

3.2 A Opinião Consultiva OC-25/18 (2018): a consolidação do direito de asilo enquanto direito humano

A mais recente manifestação consultiva da Corte IDH guarda forte relação com o Direito dos Migrantes. Trata-se da Opinião Consultiva OC-25/18, solicitada pelo Equador em 18 de agosto de 2016, acerca da instituição do asilo em suas diversas formas e da legalidade de seu reconhecimento enquanto direito humano de todas as pessoas, em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação.

Sobre a questão da classificação do direito de asilo, faz mais sentido a compreensão do refúgio enquanto espécie do gênero direito de asilo. Em virtude disso, admite-se uma interpretação extensiva das normas que versam sobre o asilo. Por isso, quando a CADH e a DADDH

12 É o que se verifica a partir do caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana* (2014), também derivado da competência contenciosa da Corte IDH.

fazem referência ao asilo, o instituto do refúgio é contemplado, nos termos em que fora definido no âmbito do sistema universal e na própria definição ampliada (MOREIRA, 2019).

Um segundo ponto importante tratado pela Corte IDH é a superação da interpretação clássica do asilo enquanto prerrogativa estatal. Nesse sentido, uma importante contribuição da Opinião Consultiva OC-25/18 é a consolidação do entendimento de que esse instituto se traduz em um direito subjetivo de todas as pessoas buscarem e receberem asilo dentro do Sistema Interamericano¹³. Pode-se dizer, assim, que houve a consagração do direito de asilo enquanto um direito humano, o que configura uma vitória para o estudo do Direito dos Migrantes.

Em relação à interpretação do art. 22.7 da CADH, a Corte concluiu que o texto contempla apenas o asilo territorial. Tal afirmação justifica-se no emprego do termo “em território estrangeiro”, fato que constitui uma referência ao acolhimento do indivíduo pelo Estado como forma de salvaguardar seus direitos. Consequentemente, o mesmo não ocorre com o asilo diplomático. Para o tribunal, o alcance do asilo diplomático deve ser regido pelas convenções de caráter interestatal que regulam o exposto nas legislações doméstico, ou seja, acordos multilaterais e bilaterais sobre o tema¹⁴.

Por fim, a Corte Interamericana também teceu considerações a respeito do art. 22.8 da CADH¹⁵, que expressa o princípio da não devolução. De forma sintetizada, tem-se que esta opinião consultiva tornou o *non-refoulement* exigível por qualquer pessoa estrangeira, incluindo as que estão em busca de proteção internacional, e impõe obrigações positivas ao Estado (MOREIRA, 2019).

13 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, pr. 131.

14 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018, pr. 163.

15 O art. 22.8 da CADH dispõe que: “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas políticas públicas.”

4. CONCLUSÕES

Em relação ao estudo do Direito dos Migrantes e das Migrações, é preciso considerar as especificidades dos refugiados, dos migrantes irregulares, dos solicitantes de asilo, bem como os recortes de classe, gênero, raça e idade para a melhor proteção dos interesses desses indivíduos e de forma a evitar as situações de vulnerabilidade e violações de direitos.

No tocante ao direito de asilo, esse instituto encontra-se positivado no art. XXVII da Declaração Americana de Direitos Humanos (1948) e no art. 22.7 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969). Além disso, os demais dispositivos desses instrumentos normativos aplicam-se tanto aos solicitantes de asilo quanto aos refugiados.

Além das balizas legais, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é imprescindível para o estudo desse direito no contexto interamericano. No uso de suas competências contenciosa e consultiva, esse tribunal teceu contribuições valiosas para a temática no Caso Família Pacheco Tíneo vs. Bolívia (2013) e na Opinião Consultiva OC-25/18 (2018), respectivamente.

No caso contencioso, a Corte fixou o entendimento de que, uma vez declarada por algum Estado, a condição de refugiado se estende para além de suas fronteiras, de forma que obriga os demais Estados a adotarem medidas de proteção considerando esse status. Além disso, nesse caso, o tribunal regional também determinou que, pelo princípio da não devolução, as pessoas não podem ser rejeitadas sem uma análise pormenorizada de seus pedidos e também não podem ser enviadas a um local no qual estarão sujeitas a uma segunda devolução.

A análise da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018) também é de fundamental importância para os estudiosos e profissionais do ramo. Em seu teor, reconhece a conceituação ampla do direito de asilo, isto é, de forma a englobar também os refugiados, não só o tradicional asilo político.

A interpretação da Corte sobre o asilo se traduz no reconhecimento do direito subjetivo de todas as pessoas buscarem e recebem asilo. Em outras palavras, abandonou-se a asserção clássica de que o asilo é uma prerrogativa estatal. Ademais, o tribunal também demonstrou que o asilo presente no art. 22.7 da CADH se refere tão somente ao asilo territorial.

Não obstante as críticas que alguns autores apresentaram quanto ao tratamento dos Direitos dos Refugiados dado no Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolívia (2013), é indiscutível sua representatividade — ao lado da Opinião Consultiva OC-25/18 (2018) — para a evolução do Direito Internacional dos Migrantes como um todo.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 2: personas em situación de migración o refugio**. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo2.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015 del Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia: Supervisión de Cumplimiento de Setencia**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pachecotineo_17_04_15.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

FERNÁNDEZ, Jaime Esponda. La tradición latinoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados. In: ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. **El Asilo y la protección internacional de los refugiados em América Latina: Análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Costa Rica: ACNUR, 2004.

JUBILUT, Lílíana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvía Menicucci O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 6 (1), p. 275-294, jan.-jun. 2010.

MAHLKE, Helisiane. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua Repercussão sobre o Sistema de Proteção aos Refugiados no Brasil**. [2015?]. Disponível em: https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_ . Acesso em: 29 jun. 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA; Luís Augusto Bitterncourt. Proteção dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: Uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, vol. 4 (1), p. 30-46, 2013.

SILVA SOARES, Guido Fernando. Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 41, n. 162, 2004.

VELÁZQUEZ, Elisa Ortega. Apuntes para la protección de niños, niñas y adolescentes migrantes en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos del Instituto de la Judicatura Federal**, 2017.

THE RIGHT OF ASYLUM WITHIN THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ACCORDING TO ADVISORY OPINION OC-25/18 (2018)

ABSTRACT

When an individual entering the territory is not recognized as a national, as a rule, he is considered vulnerable. In order to avoid situations of human rights violations and to better secure guarantees, is necessary to consider the particularities of migrants in question. In this sense, the article studies how the Inter-American Human Rights System has tutored asylum rights. For this article, bibliographic and legal sources were used and the inductive method was adopted. The international standards applicable to the group stem from the American Declaration of Human Rights and Rights (1948) and the American Convention on Human Rights (1969). This last instrument, institutes the Inter-American Court of Human Rights, the jurisdictional body of this regional system for the protection of human rights, and defines two competencies for the Court: advisory and contentious. To address the right of asylum in the jurisprudential sphere, the article is divided into two chapters. The first one examines the general and regional outlook for this institute. The second chapter, analyze the inter-american jurisprudence, based on Consultative Opinion OC-25/18 (2018), which considers the asylum right as a

human right, and the Case of Pacheco Tineo vs. Bolivia (2013), which includes refugees and the principle of non-refoulement. At the end, the main conclusions of the two manifestations mentioned are extracted and commented.

Keywords: Asylum. Interamerican Court of Human Rights. Migrants Law.

